



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de julho de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0129 (NLE)**

**9255/20
ADD 1**

**AELE 6
FEROE 1
PECHE 168
IND 88**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	26 de junho de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 267 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita à adoção das alterações aos protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 267 final – ANEXO.

Anexo: COM(2020) 267 final – ANEXO



Bruxelas, 26.6.2020
COM(2020) 267 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita à adoção das alterações aos protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo

PROJETO DE

DECISÃO N.º .../... DO COMITÉ MISTO CE-ILHAS FAROÉ

de ... 2020

que altera os protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro¹, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro («Acordo»), diz respeito ao tratamento aduaneiro e ao regime aplicável a determinados peixes e produtos da pesca introduzidos em livre circulação na União Europeia ou importados nas Ilhas Faroé. O anexo do protocolo n.º 1 indica os direitos aduaneiros preferenciais e outras condições aplicáveis às importações na União Europeia de produtos originários e provenientes das Ilhas Faroé.
- (2) As Ilhas Faroé apresentaram um pedido, com base no artigo 36.º do Acordo, para que os códigos NC 0303 53 90 e 1604 13 90 sejam aditados ao anexo do protocolo n.º 1 do Acordo. A União Europeia considera, após a análise do mercado pertinente, que estes produtos podem ser importados na União Europeia com isenção de direitos, sem restrições quantitativas.
- (3) O protocolo n.º 4 estabelece disposições especiais aplicáveis à importação de determinados produtos agrícolas que não os enumerados no protocolo n.º 1.
- (4) Ao abrigo do artigo 1.º do protocolo n.º 4 do Acordo, a União Europeia concedeu inicialmente concessões pautais a favor dos alimentos para peixe das Ilhas Faroé, relativamente a um contingente pautal anual isento de direitos de 5 000 toneladas. Este contingente pautal isento de direitos foi alterado pela Decisão n.º 2/98 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé², que o aumentou para 10 000 toneladas, a partir de 1 de janeiro de 2000, e pela Decisão n.º 1/2007 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé³, que o aumentou para 20 000 toneladas desde que os alimentos para peixe que beneficiam do regime de importação preferencial não contenham glúten adicionado.
- (5) As Ilhas Faroé solicitaram a alteração do protocolo n.º 4 do Acordo, eliminando as restrições ao glúten acrescentado contido nos alimentos para peixe que beneficiam de tratamento preferencial, uma vez que o glúten passou a ser uma matéria-prima essencial na composição dos alimentos para peixe.
- (6) O artigo 2.º do protocolo n.º 4 do Acordo enumera os produtos com origem na União Europeia, abrangidos pelos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, aos quais as Ilhas Faroé não concedem uma isenção dos direitos aduaneiros e de outras imposições aquando da sua importação nas Ilhas Faroé.

¹ JO L 53 de 22.2.1997, p. 2.

² JO L 263 de 26.9.1998, p. 37.

³ JO L 275 de 19.10.2007, p. 32.

(7) A União Europeia solicitou a abertura de um contingente pautal isento de direitos para os códigos NC 0204, 0206 80 99, 0206 90 99, 0210 90 11, 0210 90 60, ex 0210 90 90, enumerados no artigo 2.º do protocolo n.º 4. As Ilhas Faroé consideram que poderia ser concedido um contingente pautal isento de direitos para 80 toneladas de exportações da União Europeia destes produtos, sob reserva de um período de transição de três anos, com um contingente pautal isento de direitos de 40 toneladas.

(8) Os protocolos n.º 1 e n.º 4 devem, pois, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro I do anexo do protocolo n.º 1 do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) Entre o código NC 0303 50 98 e o código NC 0303 60 11, é inserida a seguinte linha:

«0303 53 90	— — — Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	0	
-------------	--	---	--

».

2) Entre o código NC 1604 12 99 e o código NC 1604 19 são inseridas as seguintes linhas:

«1604 13	— — Sardinha, sardinela e espadilha		
	— — — Sardinha:		
1604 13 90	— — — — Outros	0	

».

Artigo 2.º

O protocolo n.º 4 do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

A União Europeia aplicará aos produtos originários e provenientes das Ilhas Faroé os seguintes contingentes pautais:

Código NC	Designação	Taxa do direito	Contingente pautal (CP) em toneladas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0	
0206 80 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas		
0206 90 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou		

0210 90 11	caprina, congeladas	0	
0210 90 19	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, não desossadas	0	20
0210 90 60	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas desossadas	0	
ex 1601	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	0	
ex 1602	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos: — Das espécies ovina e caprina	0	
	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: — Das espécies ovina e caprina	0	
ex 2309 90 10 ex 2309 90 31 ex 2309 90 41	Alimentos para peixe	0	20 000

».

2) É aditado o artigo 3.º, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º

As Ilhas Faroé abrem os seguintes contingentes pautais para produtos originários e provenientes da União Europeia:

Código NC	Designação	Taxa do direito	Contingente pautal (CP) em toneladas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0	
0206 80 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas	0	40, em 2020,
0206 90 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, congeladas	0	2021 e 2022;
0210 90 11	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, não desossadas	0	80 a partir de 2023
0210 90 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	0	

ex 0210 90 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas das espécies ovina ou caprina	0	
---------------	--	---	--

».

3) É suprimido o anexo I.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto

O Presidente
